



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.003.153/2022** — Procedimento Preparatório

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE:**

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª

VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93-CGJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, localizada na Rua Santana, 440, 8º andar, Bairro Santana, Porto Alegre, propõe **Ação de Execução Por Quantia Certa com base em Título Extrajudicial – Termo de Ajustamento de Conduta** – em desfavor de **Cerealista Everling Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.695.768/0001-90, com endereço no Distrito de Restinga Seca, s/nº, Interior, São Miguel das Missões/RS, CEP 98865-000, a ser citada na pessoa de seu representante legal, nos termos que seguem:

1. DOS FATOS:



1.1. O Compromisso de Ajustamento de Conduta:

Esta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor e a empresa **Cerealista Everling Ltda.**, ora executada, firmaram nos autos do Inquérito Civil nº 044 /2015, no dia 26 de fevereiro de 2015, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos seguintes termos:

“Cláusula Primeira – A compromissária se obriga, a contar da presente data, a observar as normas vigentes em relação à produção, qualidade e fornecimento de seus produtos, inclusive observando as regras especificamente atinentes a embalagens e rotulagem, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hipóteses de descumprimento das normas regulamentares.

Cláusula Segunda: O valor referente à multa será corrigido pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo e será destinado ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Lei Estadual nº 10.913/97 e Decreto Estadual nº 38.864/98).”

1.2. Do Descumprimento do Acordo:

Nos termos do Compromisso de Ajustamento de Conduta, a compromissária deveria, **observar as normas vigentes em relação à produção, qualidade e fornecimento de seus produtos, inclusive observando as regras especificamente**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 00832.003.153/2022 — Procedimento Preparatório

atinentes a embalagens e rotulagem, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por hipóteses de descumprimento das normas regulamentares.

Em 24 de outubro de 2022, o MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento remeteu documentação a esta Promotoria de Justiça, visando a apurar irregularidades praticadas pela investigada, no que respeita a comercialização de produto (feijão) em desacordo com seu respectivo padrão oficial (Evento nº 0002, p. 2-70).

Em virtude da constatação de descumprimento do ajuste, foi remetido à investigada mandado de notificação, para pagamento do valor de R\$ 20.665,39, o qual resultou negativo (Evento nº 0011, p. 1-2).

No dia 28 de novembro de 2022, o MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento remeteu nova documentação a esta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pela investigada, em razão de a empresa ter comercializado produto (feijão) com presença de insetos vivos (Evento nº 0014, p. 3-47).

Por fim, em 13 de dezembro de 2022, foi anexada a NF nº 00832.003.378/2022, por meio da qual o MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



remeteu mais uma documentação a esta Especializada, com o propósito de apurar irregularidades praticadas pela investigada, no que diz respeito a comercialização de produto (feijão) com a presença de insetos vivos (Evento nº 0016, p. 1-73).

Houveram diversas tentativas de notificação da ora executada, todas infrutíferas (Evento nº 0011, 0019, 0020, 0021).

Finalmente, a executada foi oficiada (Evento nº 0023, p. 1) a fim de efetuar o recolhimento da multa no montante de R\$ 20.548,73, sob pena de execução do título executivo extrajudicial (Evento nº 0021, p. 1).

Vindo aos autos, a executada manifestou impossibilidade de cumprir com o acordo, devido a já estar realizando pagamento de multa na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por "*destinar para consumo feijão desclassificado*", a qual efetuou parcelamento para o adimplemento. Rogou pela razoabilidade da multa e não aplicação do índice de correção sobre o valor previsto na cláusula 1ª do TAC pactuado.

Juntou-se cálculo atualizado do valor previsto a título de multa por descumprimento de TAC, bem como guia de arrecadação de valor (Evento nº 0028, p. 1-3).



Remetido, outra vez, à investigada o cálculo atualizado a título de multa por (três) descumprimentos da cláusula 1ª do TAC, para que efetuasse o recolhimento da multa, no prazo de 10/04/2023, referente à quantia de R\$ 62.015,90 (Evento nº 0033, p. 1-2). Entretanto a executada, mais uma vez, não recolheu o valor de R\$ 62.015,90, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados (Evento nº 0036, p. 1).

Foi anexada nova guia de arrecadação para realização de protesto (Evento nº 0038, p. 1-3).

Em cumprimento de despacho, efetuou-se abertura do Procedimento de Gestão Administrativa nº 00832.001.388/2023, para realização de protesto (Evento nº 0039, p. 1).

Assim, houve o descumprimento do ajustado na cláusula primeira do acordo entabulado, em três oportunidades (hipóteses de descumprimento), conforme documentações encaminhadas pelo MAPA nos eventos nº 0002, p. 2-70, 0014, p. 2-46, 0016, p. 2-73, sem que, em contrapartida, a executada realizasse o pagamento da multa correspondente, razão pela qual se oferta o presente pedido executivo.

2. A NATUREZA JURÍDICA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.003.153/2022** — Procedimento Preparatório

O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo extrajudicial previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85:

"Art. 5.º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

(...)

§ 6.º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

No mesmo sentido dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 784, que:

"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva."

O instrumento jurídico do TAC, pois, revela-se apto a solucionar de forma rápida e eficiente situações de abuso e ilegalidade relacionadas com os interesses e direitos coletivos *lato sensu*, desfogando, dessa forma, o Poder Judiciário.



Em caso de descumprimento, enseja execução judicial com fulcro nos dispositivos legais acima transcritos.

3. DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público requer o recebimento desta Ação de Execução por Quantia Certa e subsequente citação da executada para pagar a quantia atualizada de R\$ \$ 61.458,34 (sessenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) (Evento nº 0038, p. 1-3), no prazo de três dias. Não satisfeito o débito no prazo legal, requer sejam penhorados tantos bens quantos bastem para satisfazê-lo (art. 831 do CPC), observados os ditames do § 1º do artigo 829 do CPC.

Muito embora o título executivo faça a previsão específica de destinação dos valores para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, requer, por força de orientação institucional superveniente, que a quantia seja destinada ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, Banco Banrisul – 041, Agência 0835, conta corrente nº 03.206065.0.6, CNPJ nº 25.404.730/0001-89, instituído pela Lei Estadual nº 14.791/2015 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 53.072/2016.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **00832.003.153/2022** — Procedimento Preparatório

Valor da causa: R\$ 61.458,34 (sessenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Porto Alegre, 24 de maio de 2023.

Liliane Dreyer da Silva Pastoriz,
Promotora de Justiça.

Nome: **Liliane Dreyer da Silva Pastoriz**
Promotora de Justiça — 3343790
Lotação: **Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos de Porto Alegre**
Data: **25/05/2023 13h46min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 06/06/2023 15:40:01):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **25/05/2023 13:46:10 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000026241072@SIN** e o CRC **29.2372.3959**.

1/1